



PROCESSO 32.501-5/2018
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE ATHENAS ENERGIA LTDA.
REPRESENTADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS EMANUEL PINHEIRO – Prefeito
JOSÉ ROBERTO STOPA – Secretário Municipal de Serviços Públicos
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de **medida cautelar**, formalizada pela Empresa **ATHENAS ENERGIA LTDA.** (Doc. Digital 211894/18), por intermédio do seu sócio administrador, Senhor Vandir Jorge Sguarezi, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cuiabá** e da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SMSU** (órgão licitante), conforme consta no Processo Administrativo 93.863/2017, em razão de possíveis irregularidades no Edital da **Concorrência Pública 010/2018**, tipo menor preço global, por meio da qual pretende suspendê-la, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e da publicidade na condução do processo licitatório e ilegalidade da dispensa de apresentação da composição de custos dos serviços.

O referido Edital tem por **objeto** a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública no município de Cuiabá/MT, inclusive com fornecimento de materiais, conforme especificações e demais condições descritas no termo de referência, edital e seus anexos”.

Em **21/09/2018**, foi publicado aviso de reabertura da licitação, com agendamento da sessão pública para o dia **24/10/2018**, às 9h00.



Ocorre que, segundo a Postulante, o **Adendo I**, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Cuiabá no dia **27/09/2018**, suprimiu do edital e anexos, pontos que refletem na formulação das propostas (item 12 do Edital), quais sejam: **a)** composição de custo; **b)** composição BDI; **c)** cronograma físico-financeiro; e, **e)** projetos.

Destacou que as referidas supressões opõem-se ao disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, por não exigir que os licitantes apresentem o orçamento detalhado com a composição de todos os custos diretos e indiretos dos serviços.

Asseverou que não localizou a publicação do referido Adendo e tampouco foi redesignada a sessão pública agendada para o dia 24/10/2018, fatos que contrariam o artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como o seu § 2º, II, que exige o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do edital e a data da sessão pública de recebimento da proposta.

Sustentou, ainda, que o Termo de Referência foi disponibilizado no dia 08/10/2018, ou seja, 17 dias após a publicação do aviso de licitação, e constou uma divergência a maior, no valor de R\$ 80.727,96, em relação ao preço previsto na planilha orçamentária.

Pontuou que apresentou impugnação administrativa, protocolada no dia 19/10/2018, todavia, esta não havia sido respondida até a apresentação desta Representação.

Assim, a Postulante solicitou a suspensão liminar do certame licitatório, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e da publicidade na condução do processo licitatório e ilegalidade da dispensa de apresentação da composição de custos dos serviços e, **no mérito**, requereu, a procedência desta Representação Externa, com a ratificação da medida cautelar e determinação das recomendações e sanções cabíveis.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, em sede de **juízo de admissibilidade**, com fundamento nos artigos 89, IV, 219, ambos da Resolução 14/2007, **CONHEÇO** a presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de



Contas, por estarem os relatos acompanhados com indícios dos fatos apresentados e por ser a parte legítima, com respaldo no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 224, I, alínea “c”, do RITCE-MT.

Ainda, antes de adentrar no exame de mérito da matéria objeto desta Representação, entendo conveniente enfatizar que o **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do **Mandado de Segurança 24.510-DF**, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, **reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares**. A saber:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno).

O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Após essas considerações, adentrarei na **análise do pleito cautelar**, nos termos do artigo 297 e seguintes do RITCE-MT.

Como é cediço, a análise do requerimento de medida cautelar *inaudita altera parte* deve ocorrer em **sede de cognição sumária**, anterior à instauração do regular contraditório. A sua concessão, ainda que parcial, deve fundamentar-se em fatos e provas suficientes para, prontamente, demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que são requisitos cumulativos e essenciais para o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem **provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa**



retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (grifei).

Nessa mesma linha de entendimento, são os requisitos **cumulativos** do artigo 300, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 144 do RITCE-MT:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (grifei)

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De início, passo a aferir se há ou não **fumus boni iuris**, ou seja, se as alegações de violações à Lei 8.666/1993, sustentadas pela Postulante, nesta fase de cognição sumária e sem as análises Técnica e Ministerial deste Tribunal, teriam probabilidade de serem procedentes.

Quanto ao primeiro apontamento, qual seja, a alegação acerca da **ausência de publicação do Adendo I** que suprimiu do edital e anexos, todos os pontos que fazem menção aos termos: a) composição de custo; b) composição BDI; c) cronograma físico-financeiro; e, e) projetos, observo que tratam de temas que, em tese, impactariam na formulação da proposta, consoante os subitens do item 12 do edital (Doc. Digital 211950/2018, pág. 26-27) citados abaixo:

12.3 **A proposta deverá conter:** Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta; Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item; **Cronograma Físico-financeiros, Composições: do BDI, Composição de serviços e preços unitários,** Composição da Administração Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 – TCU, Composição de Leis Sociais, escala salarial de mão de obra, Relação de equipamento mínimo para cada serviço.

[...]

12.3.3 A Composição do BDI deve atender o disposto no Acórdão nº 2622/2013- TCU e de acordo com a opção de encargos sociais escolhida;



12.3.4 Na **Planilha de Orçamento deve constar o valor do BDI** e códigos dos serviços (tabelas oficiais);

12.3.5 A **composição do BDI, que foi utilizado na formulação da proposta de preço**, deverá ser apresentada, admitindo-se em sua composição, sob pena de desclassificação da proposta, exclusivamente os itens: a) Administração Central; b) Seguros e Garantias; c) Risco; d) Despesas Financeiras; e) Lucro; e f) Impostos.

[...]

12.6 A **proposta deverá conter todo o custo necessário de equipamento, mão de obra e ferramentas para a execução dos serviços** (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, encargos sociais; recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente, **BDI**; etc.).

Ademais, a referida supressão resultou na exclusão do item 118 da Planilha Orçamentária, por se referir ao Projeto de extensão de rede de iluminação pública, bem como dos incisos IV e V, alínea c.1, do subitem 10.1.4.1 do edital, relativos à qualificação técnica, abaixo transcrito:

10.1.4.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

c.1) As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado referente a Manutenção, Modernização, Eficientização, Revitalização e Melhoria do SIP, nas seguintes quantidades mínimas:

[...]

IV - Execução de projetos de redes de distribuição em média e/ou baixa tensão, para o atendimento a iluminação pública.

V - Elaboração de projeto de iluminação de praças, ruas, avenidas, próprios urbanos e iluminação ciência.

Destaco que, conforme esclarece Ronny Charles Lopes de Torres, a tarefa de identificar a repercussão da supressão na formulação da proposta é eminentemente técnica e que, em caso de dúvida, a republicação é medida que se impõe:

[...] Não é qualquer alteração no edital que refletirá, necessariamente, em prejuízo aos licitantes que iniciaram a formulação de suas propostas com base no texto original do edital; contudo, existindo dúvida técnica sobre a existência deste reflexo (de alteração na formulação de proposta), por precaução e resguardo à continuidade do certame, sugere-se nova publicação com reabertura do respectivo prazo mínimo para a realização da sessão. (Lei de Licitações Públicas Comentadas, Ed. Juspodivm, 2018, p.269)



A exigência de republicação está disposta no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, nos seguinte termos:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Neste sentido, seguem Acórdãos do Tribunal de Contas União, que afirmam a necessidade de republicação do instrumento convocatório em caso de supressões de exigência do edital capazes de alterar a proposta:

a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. **Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação**, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto n 5.450/2005. (Acórdão 2179/2011-Plenário, TC-006.795/2011-5-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira 11.08.2011). (grifei).

[...] a alteração nas exigência de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura de prazo inicialmente estabelecido pelo Edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas". (Acórdão 2057/2013-Plenário, TC 030.882/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013)

Ademais, nos termos do artigo 21, II e § 2º, II, a, da Lei 8.666/1993, o edital retificado deveria ter sido publicado no Diário Oficial e ter respeitado o prazo mínimo de 30 dias, entre essa publicação e a sessão para recebimento das proposta:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;



[...]

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II – trinta dias para:

a) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

[...]

Ressai também dos autos que a resposta à impugnação da Representante, quanto às supressões elencadas no Adendo I, foi divulgada no dia **23/10/2018**, enquanto que, conforme ata de sessão encaminhada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, a sessão de **credenciamento e a abertura do certame** ocorreu um dia depois, em **24/10/2018**, o que demonstra falta de razoabilidade e proporcionalidade, por não propiciar tempo hábil para a empresa e demais licitantes formularem suas propostas em conformidade com os esclarecimentos dispostos na resposta à impugnação e, assim, conceder a ampla participação, inclusive da Postulante.

Logo, por precaução, entendo que seria recomendável que a Comissão Especial de Licitação tivesse reagendado a sessão, consoante doutrina citada por Ronny Charles Lopes :

Tendo em vista a problemática que pode ser causada pela pendência de uma impugnação, Renato Geral Mendes sugere que, se a Administração não conseguir apreciar a impugnação e respondê-la antes da data fixada para a abertura dos envelopes, deve adiar a sessão de abertura até que a impugnação seja julgada e respondida pela Administração. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. Juspodivm, 2018, p. 42)

Outro ponto relevante trata do próprio teor do Adendo I, que ao suprimir do edital e seus anexos todos os pontos atinentes à composição de custos e de BDI e o projeto contraria o artigo § 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, que exige expressamente que o orçamento deve conter o detalhamento de todos os custos:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

Fato que também foi objeto de impugnação administrativa, para a qual, contrariando o disposto no Adendo I, a própria Comissão Especial de Licitação confirmou a



imprescindibilidade da apresentação de orçamento detalhado, com a composição de todos os custos diretos e indiretos, bem como da necessidade dos projetos:

Os licitantes deverão apresentar a composição de custo unitário de todos os serviços elencados bem como a composição do BDI, a justificativa legal, e verificar se a licitante tem condições de executar os serviços orçados, pois pelas composições apresentadas a administração tem elementos suficientes para verificar a condição de execução.

Os projetos devem ser considerados como custo pela licitante, haja visto, que para a execução das obras se faz necessário a elaboração e aprovação dos projetos a elas inerentes. (<http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/#>)

Com a finalidade de reforçar essa exigência, transcrevo Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive das propostas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8666/1993, exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem seus preços e custos [...] (Acórdão 1705/2003-Plenário)

Em relação à intempestividade na disponibilização do Termo de Referência, por ter se dado 17 dias após a divulgação do aviso de reabertura de licitação, e quanto à diferença de valor constante no Termo e o previsto na Planilha Orçamentária, verifico que na primeira publicação do Edital, em 29/06/2018, consta, no Anexo I, a Síntese do Termo de Referência, enquanto que, na publicação do Edital Retificado, em 21/09/2018, informa-se que o Termo estaria disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o que só ocorreu, todavia, em 08/10/2018.

O artigo 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 estabelece que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, os seguintes documentos:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação



Já, a expressão Termo de Referência, que, assim como o projeto básico, apresenta aspectos relativos ao objeto e é parte integrante do Edital, está prevista no artigo 8º, II, do Decreto 3.555/2000, nos seguinte termos:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Portanto, a publicação concomitante do Termo de Referência e do Edital é medida que se impõe, a propiciar a aferição de eventual incompatibilidade entre ambos.

Observo que, na síntese do Termo de Referência constante do Edital não se informa o custo estimado da prestação de serviços objeto do Projeto Básico, enquanto que na planilha orçamentária, disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá em 24/07/2018, consta o valor de R\$ 65.241.816,63 .

Posteriormente, com a disponibilização do edital retificado em 21/09/2018, o custo estimado da licitação passou para R\$ 65.322.544,49, mas, como constatado, o Termo de Referência não foi disponibilizado nesta data, mas apenas em 08/10/2018, constando também o valor de R\$ 65.322.544,49.

Assim, considero que seria recomendável o reagendamento da sessão para ao menos 30 dias após a disponibilização do Termo de Referência, ou seja, 08/11/2018, conforme o artigo 21, § 2º, II, "a", da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, entendo presente o *fumus boni iuris*

No entanto, como acima destacado, os requisitos para a concessão da medida cautelar são cumulativos e, diria mais, interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário. Caso contrário, a concessão de eventual medida cautelar, em vez de buscar evitar o prejuízo ao erário, apenas atenderia a interesses particulares.



Sendo assim, passo a análise do *periculum in mora*, esclarecendo que, conforme o doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque, o receio de dano irreparável e de difícil reparação

[...] tem finalidade preventiva, de evitar risco de dano. Não se trata, pois, de modalidade de tutela de urgência com caráter puramente aceleratório, cuja adoção leva em conta a natureza da relação material litigiosa. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006).

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem que: “O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A tutela antecipada no direito à saúde**: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003).

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, trago trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do **Tribunal de Contas da União**, adotado no Acórdão 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada ‘Medidas Preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Conforme os fatos citados, a Sessão de credenciamento e entrega dos envelopes já ocorreu, todavia, permanece o perigo da demora em decidir, ou seja, o risco da continuidade do certame violar o interesse público no que tange à igualdade de condições entre os licitantes e demais princípios administrativos.



Assim, a princípio, poderia se falar em risco ao resultado útil deste processo a continuidade do processo licitatório em que a sessão de julgamento ocorreu, sem oportunizar aos impugnantes prazo razoável para adequar suas propostas aos esclarecimentos apresentados, o que aparentemente limita a concorrência ao certame.

Desse modo, verifico que há plausibilidade nos argumentos expostos na representação, bem como que se encontram atendidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consistentes nas impropriedades acima relatadas. Portanto, em análise preliminar, constato que as irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal, no seu conjunto, se confirmadas, ferem os princípios da legalidade, da publicidade, da competitividade e da razoabilidade.

Por outro lado, a concessão da vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no certame, posto que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes. De outro lado, o perigo da continuação da ilicitude decorre da própria natureza jurídica dos fatos retro analisados.

Destaco, ainda, que houve a interposição de outras três Representações de Natureza Externa pelas Empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (Processo 25.409-6/2018), BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. (Processo 26.008-8/2018) e CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA. (Processo 33.213-5/2018), com pedido de medida cautelar, acerca da mesma Licitação (Concorrência Pública 10/2018), trazendo uma série de vícios que também poderá atingir diretamente a formulação das propostas. Assim, entendo pela conexão desta Representação nos termos do artigo 128-A, III, do RITCE-MT.

Esclareço que, nas referidas Representações, a decisão sobre o pedido cautelar ainda não foi proferida, nas duas primeiras em razão da suspensão administrativa do certame no dia 27/07/2018 e, na terceira, em virtude da suspensão da Sessão e credenciamento, realizada em 24/10/2018, para análise das documentações de habilitação. Assim, a análise cautelar foi postergada, para aguardar manifestação dos responsáveis e da SECEX.



No entanto, **ocorreu a reabertura do certame**, com a realização da Sessão de credenciamento no dia 24/10/2018, a qual, por sua vez, foi suspensa apenas para análise da documentação de habilitação, cujo resultado foi publicado no DOC em 27/11/2018, informando que somente uma das oito licitantes foi julgada habilitada. Agora, diante do prosseguimento do processo licitatório, confirma-se a existência do *periculum in mora*.

Contextualizo que o Município de Cuiabá encontra-se sem respaldo contratual para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Parque de Iluminação Pública do município de Cuiabá, em razão da **expiração de vigência** contratual com a Empresa Construtora Nhambiquaras Ltda (CNPJ 03.076.083/0001-90), ocorrida em **02/05/2018 (Contrato 7731/2012 – de empresa especializada para execução de serviços de gestão de sistemas e obras de engenharia elétrica com serviços de manutenção e ampliação, valor global: R\$ 23.682.000,00 – modalidade Pregão)**, conforme diligência realizada no *site* da Prefeitura de Cuiabá, por meio de consulta ao Portal da Transparência (*link* Licitações/Contratos).

Verifico que a presente Concorrência 010/2018 menciona, em seu objeto, as expressões “ampliação” e “modernização”, típicos de Parceria Público-Privada, porém, constato que a amplitude do mesmo envolve prestação de serviços pelo período de apenas 12 meses, com valor global de R\$ 67.484.443,83.

Sem embargo, informo que há uma contratação formalizada com o Consórcio Cuiabá Luz S.A., e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá (Contrato de Concessão 755/2016), oriundo da Concorrência Pública 01/2016, tendo como objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, com prazo de vigência de 30 anos e valor estimado de R\$ 752.250.000,00, com vistas à formação de Parceria Público-Privada/PPP, mas que se encontra anulada, por meio do Decreto Municipal 6.286/2017, expedido pelo Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em decorrência do poder de autotutela da administração pública, a fim de resguardar a supremacia do interesse público; contudo houve interposição da Mandado de Segurança 1018232-44.2017.8.11.0041 pela empresa contratada, Consórcio Cuiabá Luz S.A, com objetivo de anular o referido



Decreto, o qual encontra-se pendente de análise de mérito, na Segunda Vara da Fazenda Pública de Cuiabá.

Portanto, todo esse contexto corrobora com a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Diante do exposto, considerando o exercício do poder geral de cautela e, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 297 e seguintes da Resolução 14/2007 – RITCE-MT, **DETERMINO, como medida cautelar, a imediata NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **EMANUEL PINHEIRO** e **JOSÉ ROBERTO STOPA**, Prefeito Municipal e Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ambos da Prefeitura de Cuiabá, respectivamente, para que, imediatamente, **suspendam todos os atos relacionados à Concorrência Pública 010/2018**, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública no município de Cuiabá-MT, inclusive com fornecimento de materiais, conforme especificações e demais condições descritas no termo de referência, edital e seus anexos”, adotando todas as necessárias providências no âmbito administrativo.

Advirtam-se os aludidos Agentes Públicos que estarão sujeitos à multa no caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/2007.

Atento aos postulados da economia e da celeridade processual, os atos de citação dos referidos servidores públicos deverão ser efetivados por meio dos mesmos instrumentos que formalizarão as notificações para cumprimento da medida cautelar.

Oficiem-se. Publique-se.

Após a adoção das providências ora determinadas, encaminhem os autos aos Ministério Público para emissão do **Parecer Ministerial** (§ 3º, do artigo 297 do RITCE-MT).

Um vez acolhido o Parecer Ministerial, os autos deverão ser restituídos a esta Relatora, para que a medida cautelar seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno (artigo 89, XIII do RITCE-MT).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 138, IV, do RITCE-MT.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)